



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003728-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JAIME VITOR GOMES FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29674

Agravo em Execução Penal nº 0003728-97.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Jaime Vitor Gomes Fernandes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Vandickson Soares Emídio

Ementa

Agravo em Execução Penal – Falta grave apurada em sindicância – Sentenciado que colocou alimentos nas vasilhas das marmitas destinadas à cozinha da unidade prisional – Conduta que, embora reprovável, não configura infração disciplinar de natureza grave – Mera inconveniência – Desclassificação para falta disciplinar de natureza média – Inteligência do artigo 45, inciso I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais – Recurso de agravo em execução parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **JAIME VITOR GOMES FERNANDES** contra a decisão que reconheceu a ocorrência de falta grave, impôs a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou a realização de novo cálculo da pena, considerando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Na minuta de agravo a Defesa busca a desclassificação da infração para falta disciplinar de natureza média ou leve; alternativamente pleiteia o afastamento ou a redução da penalidade imposta.

Regularmente processado, o recurso foi

respondido, mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O incidente ocorrido em 17 de novembro de 2023, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu de conduta do agravante, que colocou alimentos nas vasilhas das marmitas que seriam encaminhadas à cozinha do estabelecimento prisional.

Ouvido em sindicância, o agravante admitiu que introduziu leite em pó e achocolatado nas embalagens vazias de marmitas que seriam remetidas ao pavilhão da cozinha, a fim de que fosse reforçada a alimentação, tratando-se de prática bastante comum entre os detentos.

A seu turno, os agentes penitenciários Claudinei Donizati Restani e Carlos Roberto da Silva esclareceram que durante a vistoria

no carrinho de marmitas do pavilhão habitacional IV, eles constataram a existência de porções de doces e temperos em algumas vasilhas, apurando então a responsabilidade do agravante.

Vale ressaltar que os relatos dos servidores públicos envolvidas na ocorrência são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o sentenciado.

A palavra de agentes de segurança penitenciária e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função de segurança não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em processo administrativo ou em Juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Deste modo, não há dúvida quanto à participação do agravante no fato apurado, o que inclusive foi por ele admitido, contudo, a sua conduta de remeter algumas poucas porções de alimentos à cozinha da unidade prisional, embora reprovável, não caracteriza infração disciplinar de natureza grave, mesmo porque não gerou qualquer abalo à disciplina ou subversão à ordem do estabelecimento.

Portanto, a meu ver, é de rigor a desclassificação da conduta para a falta disciplinar de natureza média, a teor do que prevê o artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo: “*Consideram-se faltas disciplinares de*

natureza média: (...) I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”.

Por fim, os pleitos atinentes à regressão ou à interrupção do prazo para a progressão de regime estão prejudicados, diante da desclassificação da mencionada infração disciplinar.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**Andrade de Castro
Relator**